



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.888 - SP (2011/0088314-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A
ADVOGADOS : BRUNA BARBOSA LUPPI E OUTRO(S)
FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ADEQUADO ENQUADRAMENTO LEGAL CONFERIDO PELO MAGISTRADO AOS FATOS PRECISADOS PELO AUTOR. ARTS. 108 DO CTN, 21 DA LEI 9.394/96 E ITEM 8.01 DA LEI COMPLEMENTAR 116/03. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada violação aos arts. 458 e 535, II do CPC não ocorreu, uma vez que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, e que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedentes.

2. Inocorrência de julgamento *extra petita*. O Tribunal *a quo* deu aos fatos narrados pelo autor o correto enquadramento legal, seguindo a máxima *narra mihi factum, dabo tibi ius*.

3. A matéria relativa aos arts. 108 do CTN, 21 da Lei 9.394/96 e Item 8.01 da LC 116/03 não foi prequestionada, ainda que implicitamente; ou seja, sobre ele não se manifestou o Tribunal de origem, mesmo após os Embargos de Declaração. Merece relevo anotar que, para a configuração do prequestionamento, não basta que o dispositivo legal tido por violado seja suscitado pela parte interessada, impondo-se, também, que tenha sido objeto de debate pelo Órgão Colegiado competente. Súmula 211 do STJ.

4. A Corte estadual dirimiu a controvérsia com base na Lei Municipal Paulista 13.476/02. Assim, inviável a análise desse fundamento em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.

5. Apelo Raro apoiado na alínea *b* do art. 105, III da CF. Não cuidou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente de demonstrar, com exatidão, como lhe competia, de que forma o Tribunal a *quo* teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal, limitando-se a limitando-se a contestar a interpretação dada, pelo Tribunal de origem, à Lei Municipal Paulista 13.476/02 (Súmula 284/STF).

6. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 23 de abril de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.888 - SP (2011/0088314-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A
ADVOGADOS : BRUNA BARBOSA LUPPI E OUTRO(S)
FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ARTS. 108 DO CTN, 21 DA LEI 9.394/96 E ITEM 8.01 DA LEI COMPLEMENTAR 116/03. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AGRADO DESPROVIDO (fls. 879).

2. Irresignado, às fls. 890/913, o agravante alega que é evidente a violação do acórdão não só aos arts. 535 e 458 do CPC, como também aos arts. 126, 128 e 460 do mesmo diploma legal, visto que ao julgar a lide sob argumento não levantado pelas partes, olvidando-se da análise de toda a matéria de defesa por ela arguida, o Tribunal *a quo* altera o enfoque da própria ação judicial, sem a devida prestação jurisdicional à impetrante quanto ao direito por ela alegado no *mandamus*, fundamentado a partir da argumentação posta na petição inicial.

3. Argumenta que, se foram opostos Embargos de Declaração e se a matéria trazida nesses Embargos de Declaração não foi analisada pelo Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo, é evidente, no caso, a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo imperiosa tal constatação; caso contrário, criar-se-ia óbice intransponível aos jurisdicionados.

4. No mérito, reproduz os argumentos lançados em seu Apelo Nobre.

5. Pugna pela reconsideração da decisão ora atacada ou seja o feito submetido à Turma julgadora.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.888 - SP (2011/0088314-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A
ADVOGADOS : BRUNA BARBOSA LUPPI E OUTRO(S)
FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO E OUTRO(S)

VOTO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADEQUADO ENQUADRAMENTO LEGAL CONFERIDO PELO MAGISTRADO AOS FATOS PRECISADOS PELO AUTOR. ARTS. 108 DO CTN, 21 DA LEI 9.394/96 E ITEM 8.01 DA LEI COMPLEMENTAR 116/03. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A alegada violação aos arts. 458 e 535, II do CPC não ocorreu, uma vez que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, e que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedentes.*

2. *Inocorrência de julgamento extra petita. O Tribunal a quo deu aos fatos narrados pelo autor o correto enquadramento legal, seguindo a máxima narra mihi factum, dabo tibi ius.*

3. *A matéria relativa aos arts. 108 do CTN, 21 da Lei 9.394/96 e Item 8.01 da LC 116/03 não foi prequestionada, ainda que implicitamente; ou seja, sobre ele não se manifestou o Tribunal de origem, mesmo após os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração. Merece relevo anotar que, para a configuração do prequestionamento, não basta que o dispositivo legal tido por violado seja suscitado pela parte interessada, impondo-se, também, que tenha sido objeto de debate pelo Órgão Colegiado competente. Súmula 211 do STJ.

4. A Corte estadual dirimiu a controvérsia com base na Lei Municipal Paulista 13.476/02. Assim, inviável a análise desse fundamento em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.

5. Apelo Raro apoiado na alínea b do art. 105, III da CF. Não cuidou a recorrente de demonstrar, com exatidão, como lhe competia, de que forma o Tribunal a quo teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal, limitando-se a limitando-se a contestar a interpretação dada, pelo Tribunal de origem, à Lei Municipal Paulista 13.476/02 (Súmula 284/STF).

6. Agravo Regimental desprovido.

1. O recurso não apresenta qualquer fundamento ou argumento relevante capaz de desconstituir aqueles lançados na decisão ora impugnada, de forma que ela deve ser integralmente mantida:

9. De início, no que diz respeito aos arts. 458 e 535 do CPC, não há como acolher a alegada violação, visto que a lide foi solucionada na instância de origem com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela ora recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

10. Quanto à alegação de julgamento extra petita, a recorrente, em sua petição inicial, requer seja suspensa a exigibilidade do recolhimento do ISS correspondente à alíquota de 5% (cinco por cento), devendo, pelo princípio da isonomia, ser-lhe exigida a exação nos mesmos moldes dos níveis de educação pré-escolar, fundamental e médio e, por consequência, seja afastado o entendimento da administração municipal da obrigatoriedade do recolhimento do ISS pela citada alíquota, sob a justificativa de que todos os contribuintes que prestam serviço de educação de nível superior devem recolher o ISS referente a outros serviços de ensino, treinamento e avaliação de conhecimentos (fls. 641).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. No ponto, o Juízo de primeiro grau manifestou-se da seguinte forma:

Não assiste razão à impetrante, que argumenta com legislação derogada (revogação parcial). Assim é que ao tempo da redação original do artigo 2o. da Lei 10.423/87, a tabela de serviços não distinguia, no item 39, entre os níveis de ensino. Com a alteração daquela norma, promovida pelo art. 1o. da Lei 13.476 de 30/12/02, o legislador passou a estabelecer distinção entre ensino pré-escolar, ensino médio e fundamental (que trata equivocadamente como 1o. e 2o. graus), aos quais se aplica a alíquota de 2%, e cursos de graduação e de pós-graduação, estrito e lato senso, aos quais se aplica alíquota de 5%.

E nem se argumente com a ausência da lei complementar prevista no art. 156, § 3o., inciso I, da Constituição Federal, a qual estabelece alíquotas máximas do ISS. Como diz a doutrina, a Constituição no dispositivo sob exame, contém uma limitação à competência municipal para tributar por meio de ISS, que a lei complementar poderá regular. Dizemos poderá porque até o momento, a União não baixou tal ato normativo (...). De qualquer modo, enquanto tal lei complementar não for editada, os municípios são livres para, atendidos seus peculiares interesses, estabelecer as alíquotas do ISS que bem lhes aprouverem. Só não poderão, por obvio, imprimir a tal imposto feições confiscatórias, para que não haja infringência ao art. 150, IV, da CF (Roque Antonio Carrazza, Curso de Direito Constitucional Tributário, 10a. ed., SP, Malheiros, 1997, p. 511 e 512). E é certo que alíquota de 5%, que não chega a um dízimo, não configura confisco (fls. 299/300).

12. O Tribunal de origem reforçou a fundamentação esposada na sentença, confirmando-a no que tange à inexistência de imposto com feição confiscatória, pela aplicação da alíquota de 5% para instituições de ensino superior, consignando que:

(...) não há nenhuma feição confiscatória na alíquota de 5%, porquanto a competência para fixação das alíquotas máximas do ISS foi atribuída pela Constituição Federal à lei complementar (art. 156, § 3o., I). Antes do advento da Lei Complementar 100/99, entendia-se não haver limitação às alíquotas de ISS. No entanto, após a referida lei, editada para incluir um novo item à lista de serviços, veio ela estabelecer que a alíquota máxima do imposto é de 5% (cinco por cento), a qual não configura confisco (fls. 523).

13. Dessa forma, verificando-se que a matéria levada ao conhecimento do Colegiado estadual refere-se à exigibilidade do recolhimento do ISS correspondente à alíquota de 5% e que o julgamento se conteve dentro dos limites traçados pelo autor, embora por fundamento diverso do por ele pleiteado, não configurado o julgamento extra petita, pois ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

(...).

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete nº 98 da Súmula/STJ) (REsp 148.894/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18.10.1999, p. 234).

14. Os temas insertos nos demais dispositivos legais tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, malgrado a oposição de Embargos de Declaração. Destarte, verifica-se a ausência do indispensável prequestionamento, mostrando-se inviável o conhecimento do Recurso Especial, a teor do que dispõe a Súmula 211 desta Corte Superior de Justiça. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TEMAS TRAZIDOS NO ESPECIAL QUE NÃO FORAM OBJETO DE PREQUESTIONAMENTO NA ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF.

(...).

2. As teses alegadas pelo recorrente nas razões do recurso especial no tocante à prescrição não foram enfrentadas pelo acórdão atacado, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Desse modo, falta ao apelo o necessário debate prévio da questão infraconstitucional para fins de acesso à instância extraordinária, o que atrai a aplicação do disposto na Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211 do STJ.

(...).

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.284.183/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.12.2011).

15. Quanto ao mérito, a Corte estadual dirimiu a controvérsia com base na Lei Municipal Paulista 13.476/02. Assim, é evidente que o exame da questão demandaria, necessariamente, a análise do direito local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia, o que inviabiliza o Recurso Especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional (REsp. 674.753/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 23.06.2008).

16. Em relação à alínea b, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a ora recorrente não indicou expressamente qual ato de governo local teria sido julgado válido em face de lei federal, limitando-se a contestar a interpretação dada, pelo Tribunal de origem, à Lei Municipal Paulista 13.476/02. Inafastável, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

17. Ressalte-se, ainda, que o exame de suposto confronto entre lei local e lei federal é reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, d da Constituição Federal. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente, dentre outros:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE DE JOGOS ELETRÔNICOS DENTRO DO PARQUE DE DIVERSÕES. ITEM 60, LETRA E, DA LISTA DE SERVIÇOS DA LEI COMPLEMENTAR 56/87 INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL EM RAZÃO DE ATO DE GOVERNO LOCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso especial fundado na alínea b, que em nenhum momento demonstra ter a r. decisão recorrida julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal, esbarra no óbice da súmula 284/STF. Ocorre que a Emenda Constitucional 45/04 modificou a alínea b do art. 105, III, para atribuir ao STJ apenas os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, restando a competência acerca do confronto entre lei local e lei federal conferida ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d, da CF/88).

(...).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.225.845/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04.03.2011).

2. Registre-se, por fim, que o reconhecimento da inexistência de afronta ao art. 535, bem como a aplicação da Súmula 211 por ausência de prequestionamento é plenamente concebível, não se revelando contraditória a decisão que utiliza os dois fundamentos ao mesmo tempo; isso ocorre quando a prestação jurisdicional *foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo a Corte encontrado fundamento suficiente para solucionar a controvérsia ou por ser a argumentação posta nos aclaratórios desinfluyente para alterar a conclusão anteriormente esposada, ou, ainda, por representar inovação, imprópria à oposição dos aclaratórios.*

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0088314-0

AgRg no
AREsp 24.888 / SP

Números Origem: 53030170101 6525275 994070680135

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : BRUNA BARBOSA LUPPI E OUTRO(S)
FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
BRUNA BARBOSA LUPPI E OUTRO(S)
FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.